



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – 00010449720178140000

IMPETRANTE(S): ADRIANA AFONSO NOBRE (OAB/PA 11.962) E RAPHAEL AUGUSTO CORÊA (OAB/PA 12.815)

PACIENTE(S): A. A. A.

IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BELÉM/PA

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INDICIAMENTO DA PACIENTE NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA BASEADA EM FATOS CONCRETOS E EM ELEMENTOS INDICIARIOS, APTOS A DEMONSTRAR A PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE NO DELITO IMPUTADO, RESTANDO PATENTE O JUSTO MOTIVO PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO PENAL, CONFORME OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 41 DO CPP E APÓS, NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, SERÃO VALORADAS TODAS AS PROVAS DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de Março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal pelos advogados supramencionadas em favor de A. A. A. contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente de Belém /PA.

Narra à impetração, que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da paciente, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

Alega que há a inépcia da inicial, pois há ausência de justa causa para o indiciamento da paciente no crime de estupro de vulnerável, face a inexistência de provas de materialidade e indícios de autoria, não atendendo, portanto, ao



disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Por fim, requer a concessão da ordem para extinção da ação penal. Juntou documentos.

Os autos inicialmente foram distribuídos ao Des. Ronaldo Marques Valle, o qual indeferiu a liminar e solicitou informações ao juízo apontado como coator.

As informações foram prestadas, às fls. 94/95, tendo o juízo singular informado que em 09/07/2015, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da paciente pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 217-A do Código Penal.

Narra a denúncia que a ora paciente praticou abusos sexuais contra a vítima A.L.B.B., quando esta possuía 11(onze) anos de idade. Narra ainda que a ré era amiga de infância da mãe da criança, possuindo intimidade suficiente para frequentar sua casa, inclusive por várias vezes chegava a dormir na casa da mãe da vítima.

Segue esclarecendo que a denúncia foi recebida em 21/07/2015, tendo a ré apresentado resposta escrita à acusação.

Aduziu a douta magistrada que, ao ratificar o recebimento da denúncia, não vislumbrou a possibilidade de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada parcialmente em 29/09/2016, tendo sido redesignada para o dia 31/01/2017 e, como esta não ocorreu, foi remarcada para o dia 01/06/2017.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.101/104) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo que opinou pelo não conhecimento do mandamus, por ensejar o revolvimento de provas. Em virtude do afastamento do relator de suas atividades judicantes, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

#### V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Conforme relatado à defesa requer o trancamento da ação penal sob a alegação de inépcia da inicial.

Elaborando-se um cotejo entre as informações do Juízo impetrado e as demais peças que instruem estes autos, não vislumbro, prima facie, plausibilidade no pretendido trancamento da ação penal em epígrafe.

Com efeito, sabe-se que, somente se admite o trancamento de uma ação penal, via habeas corpus, caso se demonstre, de pronto, a inexistência de crime, a atipicidade da conduta, a falta de condições para o exercício do direito de punir, em virtude da extinção da punibilidade, a inocência verificável de plano, ou quando inexistam indícios de autoria ou materialidade do delito imputado.

Nesse contexto, sabe-se que diante da eventual notícia de um crime e/ou a receber o inquérito policial, o órgão ministerial não está obrigado a propor ação penal de forma absoluta, bastando a ele analisar os indícios apresentados e após essa análise decidir pelo oferecimento da denuncia.

Sendo assim, após análise da peça informativa, o membro do Parquet se convenceu que a paciente teve participação no crime em comento, pois consta da denúncia oferecida.

Assim, verifico que a denúncia contém a descrição do fato delituoso com todas as



circunstâncias juridicamente relevantes, indícios suficientes de autoria e materialidade, qualificação dos acusados, classificação dos crimes e ainda apresentação do rol de testemunhas, com base nas provas extraídas do inquérito policial, preenchendo a todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 41, do CPP.

É assente que a denúncia está baseada em fatos concretos e em elementos indiciários aptos a demonstrar a participação do paciente no delito imputado, qual seja: o previsto no artigo 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), restando, assim, patente o justo motivo para o regular desenvolvimento da ação penal, sendo, no decorrer da instrução processual, valoradas todas as provas sobre existência ou não do referido crime.

Dessa forma, estando a denúncia em total obediência aos comandos do artigo 41 do CPP, não se vislumbra a inépcia da denúncia em razão da ausência de justa causa para o indiciamento da paciente no crime de estupro de vulnerável, à qual se refere o mandamus, dando seguimento à ação.

Nesse sentido, cito jurisprudências dos Tribunais:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATOS CONSUMADOS, ESTELIONATOS TENTADOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. INICIAL QUE LOGRA DESCREVER TODOS OS FATOS DELITUOSOS IMPUTADOS COM AS DEVIDAS CIRCUNSTÂNCIAS, SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM IMPUTADOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N. 12.850/2013, A FATOS PRATICADOS ANTES DO ADVENTO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ANÁLISE DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INSTRUÇÃO DO WRIT COM DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SOBRE O TEMA. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO TÍPICA NA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS CRIMES DE ESTELIONATO E POSSE ILEGAL DE ARMA AUTORIZAM O ARBITRAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO QUANDO RECONHECIDAMENTE PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 324, IV, DO CPP). COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. DEZ FATOS DELITUOSOS A APURAR, DEZESSETE DENUNCIADOS COM DEFENSORES DISTINTOS, EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E QUARENTA TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DO FEITO. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES FORMULADOS PELOS RÉUS. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. ALEGAÇÃO, ADEMAIS, SUPERADA (SÚMULA 52/STJ).

1. Evidenciado que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a pretensão de trancamento da ação penal, fundamentada em inépcia da denúncia, o conhecimento originário do tema por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 2. Da atenta leitura da inicial acusatória oferecida pelo Ministério Público estadual, não se vislumbra ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, estando os fatos delituosos imputados ao recorrente descritos com as respectivas circunstâncias, suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Se o recorrente participou, ou não, da empreitada criminosa descrita é questão a ser averiguada no decorrer da instrução criminal.

3. (...)



---

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.  
(STJ - RHC: 46915 SC 2014/0078894-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2014).

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - DENEGÇÃO DA ORDEM. I. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR HABEAS CORPUS É MEDIDA EXCEPCIONAL. II. A CONDUTA IMPUTADA DEVE SER INVESTIGADA E SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO SE HÁ INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. A PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SERÁ MATÉRIA DE DECISAO APÓS A FASE INSTRUTÓRIA, SUBMETIDA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. III. ORDEM DENEGADA. (TJ-DF - HBC: 20080020120541 DF, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 04/09/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 01/10/2008 Pág. : 126)

Ante o exposto, denego a ordem impetrada, devendo a ação penal em epígrafe prosseguir em seus ulteriores de direito.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora